



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.087 - DF
(2012/0068155-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L E DOS S P
**ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) -
DF018979**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve incidir na espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REspS n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF para determinar a execução provisória da pena.

2. Na espécie, o recurso especial já foi julgado – não conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ – e mantida a condenação do recorrido à pena privativa de liberdade, constando apenas a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela defesa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.087 - DF
(2012/0068155-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : L E DOS S P
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) -
DF018979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. E. DOS S. P. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual deferi o pedido do *Parquet*, para determinar a execução provisória da pena.

Nas razões deste recurso, a defesa alega, em síntese, que "a execução da sentença antes de transitada em julgado é incompatível com o mandamento normativo contido no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República" (fl. 800).

Aduz que o agravante permaneceu solto durante o processo, haja vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma, a fim de que seja suspensa a execução provisória da pena imposta ao agravante e recolhido o mandado de prisão expedido em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.087 - DF
(2012/0068155-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve incidir na espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REspS n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF para determinar a execução provisória da pena.
2. Na espécie, o recurso especial já foi julgado – não conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ – e mantida a condenação do recorrido à pena privativa de liberdade, constando apenas a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela defesa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio do **Tribunal Pleno**, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, que: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (**HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 17/5/2016).

Conforme registrado na decisão ora agravada, a Sexta Turma desta Corte Superior, na sessão de julgamento do dia 3/3/2016, ao apreciar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos REsps n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF (DJe 14/4/2016), de minha relatoria, também concluiu pela possibilidade de início imediato de execução provisória da pena. Faço referência aos fundamentos por mim externados no voto condutor do acórdão, para evitar repetição desnecessária.

A compreensão externada pode ser resumida na conclusão de que o recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução provisória da pena, excepcionada aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja atribuído efeito suspensivo ao reclamo.

Na hipótese dos autos, L. E. DOS S. P. foi, finalmente, condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 214, c/c o art. 224, "a", e 226, II, na forma dos arts. 70 e 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Consoante bem explicitado na decisão ora agravada, o recurso especial já foi julgado – não conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ – e mantida a condenação do recorrido à pena privativa de liberdade. Todavia, consta a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela defesa, em 3/8/2011 (fls. 555-567).

Dessa forma, deve ser mantido na espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REsps n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF, já mencionados, para **determinar a execução provisória da pena, tal como postulado pelo *Parquet***.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0068155-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 156.087 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 154942820088070009 15494608 20080910154946 20080910154946AGS

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L E DOS S P
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) - DF018979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L E DOS S P
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) - DF018979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.